



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375479

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2394552-10.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JORGE ASSEF NETO, são embargados ANA MARIA BARBOSA FADIGAS, ADRIANO DA ROCHA FERREIRA e FRACTAL EDIÇÕES LTDA (CURADOR(A)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2394552-10.2024.8.26.0000/50000
EMBARGANTE: JORGE ASSEF NETO
EMBARGDOS: ANA MARIA BARBOSA FADIGAS, ADRIANO DA ROCHA FERREIRA E
FRACTAL EDIÇÕES LTDA
INTERESSADOS: ROBERTO ASSEF FILHO E NILO VILELA CARDOSO
COMARCA: SÃO PAULO
VOTO Nº 32866

Embargos de declaração - Inocorrência das previsões do art. 1.022 do Código de Processo Civil - Temas questionados examinados - Impropriedade da via eleita - Elementos suscitados incorporados na decisão para fins de prequestionamento - Embargos rejeitados.

Declaratórios opostos contra acórdão unânime, adotado o relatório e o dispositivo do expediente anterior objetivando, em síntese, a eliminação de omissão relevante à solução da controvérsia com base, em apertado resumo, no encerramento irregular das atividades da empresa e no esvaziamento patrimonial.

Tempestivo e isento de preparo.

Na hipótese, não foi identificado qualquer omissão no julgado, mas mero descontentamento com o resultado proclamado, uma vez que o colegiado reconheceu expressa e fundamentadamente a ausência de provas do desvio de finalidade e confusão patrimonial por parte dos sócios da empresa executada, daí o não preenchimento dos requisitos legais para a desconsideração da personalidade jurídica, sendo insuficiente para tal fim o mero encerramento irregular das atividades e a não localização de ativos, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça, não possuindo os julgados apresentados pelo embargante qualquer efeito vinculante.

Daí a subsistência do julgado, considerados como incorporados na decisão os elementos suscitados, estando exercido o prequestionamento para o ingresso na via extraordinária e/ou especial.

Do exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos declaratórios.

CÉSAR PEIXOTO
Relator